



DESPACHO

DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA:

Processo Administrativo Nº: 11/2026

Pregão Eletrônico Nº: 01/2026

Objeto: Prestação de serviços de captação, edição e finalização de transmissão de imagens (serviço de streaming de vídeo) das sessões da Câmara Municipal de Gravataí/RS.

1. Relatório:

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de captação, edição e transmissão audiovisual das sessões legislativas, conforme especificações constantes no edital e no Termo de Referência.

Encerrada a fase competitiva, foi declarada provisoriamente vencedora a empresa **INFRA DO BRASIL COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, tendo apresentado proposta no valor mensal de **R\$ 8.940,00 (oito mil e novecentos e quarenta reais)**.

Na sequência, foi interposto recurso administrativo pela empresa **AO VIVO MT TRANSMISSÕES ESPORTIVAS, CULTURAIS E CORPORATIVAS LTDA**, no qual são suscitadas, em síntese, as seguintes questões:

- a) suposta irregularidade formal na proposta comercial;
- b) alegado descumprimento de exigências relativas à equipe técnica mínima;
- c) questionamentos acerca da exequibilidade da proposta;
- d) dúvidas quanto à adequação da solução tecnológica apresentada.

Consta dos autos manifestação técnica da empresa declarada vencedora indicando que a execução do objeto poderá ocorrer mediante utilização de câmeras remotas motorizadas (PTZ – Pan, Tilt, Zoom) operadas por sistema centralizado de controle, tecnologia que permitiria a otimização da operação



técnica e a redução da necessidade de operadores presenciais, mantendo, segundo a empresa, os níveis de qualidade exigidos para a transmissão audiovisual.

2. Dos Equipamentos:

Diante das alegações apresentadas e da natureza eminentemente técnica da solução proposta, verificou-se a necessidade de maior esclarecimento quanto à efetiva aderência da solução tecnológica ofertada às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

É o relatório.

3. Da fundamentação:

a) Do dever de instrução adequada do processo administrativo:

O processo licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, julgamento objetivo, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a atuação do agente público deve buscar a correta instrução do processo administrativo, assegurando que as decisões sejam tomadas com base em elementos suficientes para a adequada avaliação das propostas apresentadas.

Tal orientação encontra amparo também no princípio da verdade material, amplamente reconhecido no direito administrativo, segundo o qual a Administração Pública deve adotar as medidas necessárias para esclarecer os fatos relevantes ao processo decisório.

b) Da possibilidade legal de realização de diligência:

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021: “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos



documentos, salvo em sede de diligência para esclarecimento ou complementação de informações. ”

A diligência constitui instrumento legítimo para elucidar dúvidas técnicas ou formais surgidas durante o julgamento das propostas, não se confundindo com a possibilidade de modificação da proposta originalmente apresentada.

Assim, a diligência não possui caráter de favorecimento ou flexibilização indevida das regras do edital, mas sim de instrumento de esclarecimento técnico, voltado à correta instrução do processo licitatório.

c) Da necessidade de verificação técnica da solução apresentada:

A empresa provisoriamente vencedora indicou que a execução do objeto poderá ocorrer mediante sistema automatizado de câmeras remotas (PTZ), operadas de forma centralizada, com programação de enquadramentos e alternância automatizada de imagens.

Considerando que o Termo de Referência estabelece parâmetros técnicos relacionados à captação de imagens, operação do sistema de transmissão e estrutura mínima necessária à execução do serviço, mostra-se pertinente verificar se a solução tecnológica proposta:

- 1) assegura a cobertura adequada dos ambientes de transmissão;
- 2) mantém a qualidade de captação de imagem e áudio exigida;
- 3) garante estabilidade e continuidade da transmissão;
- 4) atende às exigências operacionais previstas no edital e no Termo de Referência.

A realização de diligência técnica, nesse contexto, mostra-se medida prudente, proporcional e necessária, visando garantir segurança jurídica na tomada de decisão administrativa.



d) Da jurisprudência dos Tribunais de Contas:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a realização de diligências constitui medida adequada para esclarecer dúvidas técnicas surgidas durante o julgamento das propostas.

Nesse sentido:

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário

A realização de diligências constitui instrumento legítimo destinado ao esclarecimento de dúvidas relevantes para o julgamento das propostas, devendo ser privilegiada quando necessária à adequada instrução do processo licitatório.

TCU – Acórdão nº 2.443/2014 – Plenário

A Administração deve privilegiar o saneamento de dúvidas mediante diligência sempre que possível, evitando decisões baseadas em meras presunções ou interpretações incompletas da documentação apresentada.

TCU – Acórdão nº 1.924/2015 – Plenário

Havendo dúvidas quanto às características técnicas ou à exequibilidade da proposta, recomenda-se a realização de diligência para melhor instrução do processo decisório.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem reiteradamente afirmado que a Administração deve adotar providências destinadas a esclarecer aspectos técnicos relevantes do objeto licitado, especialmente quando a solução apresentada envolve tecnologia ou metodologia distinta da usualmente empregada, de modo a assegurar maior segurança e transparência na contratação pública.



e) Da compatibilidade da diligência com o edital:

O próprio edital do certame prevê a possibilidade de consulta a equipe técnica para subsidiar a decisão do pregoeiro, ao estabelecer que o agente de contratação poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro do órgão ou de terceiros para orientar sua decisão.

Assim, a realização da diligência ora determinada encontra respaldo simultaneamente na legislação e no instrumento convocatório, configurando providência adequada à correta instrução do procedimento licitatório.

f) Da determinação:

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as contratações públicas e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, **DETERMINO** a realização de diligência técnica, nos seguintes termos:

*“Intime-se a empresa provisoriamente vencedora para que apresente demonstração técnica da solução tecnológica proposta, devendo tal demonstração ocorrer de forma presencial nas dependências desta Administração no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis** contados dessa intimação.”*

A diligência deverá permitir a verificação objetiva, entre outros aspectos, de:

- 1) funcionamento do sistema de captação de imagens;
- 2) operação das câmeras remotas e controle de enquadramentos;
- 3) qualidade da captação de imagem e áudio;
- 4) estabilidade e continuidade da transmissão;
- 5) adequação da solução tecnológica às exigências estabelecidas no Termo de Referência.



A diligência será acompanhada pela Comissão Especial de Avaliação Técnica, instaurada pela Portaria Nº 74/2026, que elaborará manifestação técnica a ser juntada aos autos.

Caberá à licitante informar, por e-mail, através do e-mail compras@cmgravatai.rs.gov.br, a data mais adequada em que realizará a implementação provisória dos equipamentos para que seja efetivada a diligência.

Ressalte-se que a presente diligência não autoriza a alteração da proposta originalmente apresentada, limitando-se ao esclarecimento técnico necessário à adequada instrução do processo licitatório.

g) Das disposições finais:

Concluída a diligência e juntado o respectivo relatório técnico aos autos, o processo retornará a este pregoeiro para prosseguimento da análise do recurso administrativo e do julgamento do certame, com base nos elementos técnicos e jurídicos constantes do processo.

Publique-se e cumpra-se.

Gravataí, 13 de março de 2026.

Laio Martins Allgayer

Pregoeiro

Portaria Nº 133/2025